

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.009, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre o bilhete de passagem.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Otoniel Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.009, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, obriga o permissionário de transportes terrestre e aquaviário a emitir o bilhete de passagem devidamente identificado e a arquivar os dados do passageiro em meio eletrônico ou mecânico até a utilização do bilhete ou durante um ano.

Para tal finalidade, acrescenta dois incisos ao art. 42 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, e dá outras providências.”

Na justificação, o Autor conclui que trata-se de direito básico do consumidor o de ter acesso à segunda via do bilhete de passagem, em casos de perda ou extravio.

Ao projeto em exame, foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Mauro Lopes.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação é bastante claro e objetivo, merecendo nosso apoio.

Consideramo-lo uma feliz iniciativa em defesa do consumidor, cuja reconhecida vulnerabilidade é um dos princípios básicos da Política Nacional de Relações de Consumo (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, art. 4º, I).

A venda de passagem corresponde a emissão, seja por meio eletrônico ou mecânico, do bilhete em papel, do qual a empresa retém cópia. Assim, as providências para a identificação do passageiro e o arquivamento dos dados, conforme previsto pelo projeto em apreciação, são perfeitamente exequíveis.

Por outro lado, entendemos que a emenda apresentada é desnecessária, uma vez que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) já tem a atribuição legal de editar o regulamento da matéria.

A clareza e objetividade do projeto em apreciação dispensa-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.009, de 2010, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2011

Deputado OTONIEL LIMA

Relator